

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648- 261-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com esforços coletivos diversos discentes e docentes de Programas de Pós-graduação de diversos Estados do país reuniram-se para trazer ao debates temas atinentes as Crimonologias e Política Criminal no encerramento do ano de 2020. O grupo de trabalho contou com a produção e apresentação de 14 artigos. O primeiro intitulado 'O FENÔMENO DA CORRUPÇÃO NOS MUNICÍPIOS DO MARANHÃO: A VIOLÊNCIA ESTRUTURAL, SEUS REFLEXOS NOS BAIXOS ÍNDICES DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS POSSIBILIDADES DEMOCRÁTICAS DECORRENTES DO CONTROLE SOCIAL FORMAL' produzido por Sandro Rogério Jansen Castro , Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Davi Urucu Rego tem como objetivo descrever a atuação da Polícia Federal na apuração dos inquéritos policiais nos crimes praticados pelos prefeitos nos municípios maranhenses assim como os Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) no Maranhão; Em seguida, é avaliado de forma objetiva o crime de colarinho branco sob a perspectiva do paradigma crítico da criminologia. Por fim, é aferida as consequências do desvio de verba revelada na violência estrutural e seus efeitos no baixo índice de desenvolvimento humano, bem como a necessidade da democratização do Direito Penal.

O segundo texto de autoria de Alexandre Manuel Lopes Rodrigues , Murilo Darwich Castro De Souza e Willibald Quintanilha Bibas Netto trouxe como perspectiva analisar a punibilidade no conceito analítico de crime, nos moldes propostos por Andreas Eisele, e sua aplicabilidade no atual contexto da pandemia do COVID-19. Inicialmente, serão abordas as concepções bipartida e tripartida de delito. Após, trataremos das categorias que compõe a punibilidade da teoria quadripartida proposta pelo referido autor. Finalmente, a proposta é analisar como a limitação da liberdade das pessoas possibilita compreender melhor a necessidade de se desenvolver uma teoria do delito que considere o significado social do fato para justifica a intervenção penal do Estado.

O terceiro artigo denominado 'INFRAÇÃO DE MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: IMPLICAÇÕES CONCERNENTES À UTILIZAÇÃO DA LEI PENAL EM BRANCO' escrito por Bruna Azevedo de Castro analisa a estrutura normativa do artigo 268 do Código Penal, que criminaliza a conduta de violar medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, considerando as peculiaridades oriundas da pandemia de covid-19, doença infectocontagiosa causada pelo Sars-Cov-2, conhecido como novo coronavírus. Investiga a

necessidade da utilização da lei penal em branco para compor a referida incriminação e as implicações dela decorrentes, tais como a compatibilização com o princípio da reserva legal e retroatividade benéfica.

A próxima reflexão traz como destaque analisar os reflexos da pandemia de COVID-19 sobre o mínimo existencial em relação à população carcerária paulista, principalmente sobre higiene e saúde. Há relevância do tema, pois este estado detém a maior população carcerária do país. Inicialmente, serão analisados o direito à saúde e as demandas em tempos de COVID-19. Em seguida, trará algumas considerações sobre o mínimo existencial, mínimo vital para, ao final, analisar as providências adotadas pelo Estado, através do método dedutivo, pesquisas bibliográficas, coleta de dados e notícias. Identificou-se a histórica precariedade de assistência à saúde no cárcere e insuficientes providências pós-pandemia. Possui como título ' MÍNIMO EXISTENCIAL EM TEMPOS DE COVID-19 SOB A PERSPECTIVA DO CÁRCERE PAULISTA' e foi redigido por Aline Albieri Francisco e Vladimir Brega Filho.

O quinto estudo pertence a Larissa Santana Da Silva Triindade , Fernando Barbosa Da Fonseca e Márcio Eloy de Lima Cardoso busca analisar a violência sobre as mulheres negras no Brasil a partir do advento do processo pandêmico no país e a visibilidade da realidade social no processo sócio-histórico brasileiro considerando o racismo estrutural, que cada dia se consolida na sombra do passado escravista de viés patriarcal. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, procura fazer uma análise desse pecado social que viola as mulheres negras, demonstrando a funcionalidade dessas opressões e exploração que contribui na propagação das desigualdades de gênero.

Sob o título "ÉTICA, MORAL E VIRTUDE: INSTRUMENTOS (NÃO) JURÍDICOS DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO CARCERÁRIO' com autoria de Larissa Santana Da Silva Triindade, Márcio Eloy de Lima Cardoso e Fernando Barbosa Da Fonseca traz como debate discussões acerca da fundamentação da dignidade da pessoa humana. A ética da virtude implica, por si, a preeminência da ética política. Busca-se nesse artigo discutir o problema da fundamentação da dignidade da pessoa humana, que finca raízes no fértil solo da Filosofia. Apontar os possíveis motivos pelos quais o ser humano deve ser considerado titular de uma prerrogativa de tratamento tão especial exige profundas reflexões filosóficas, sobretudo, dentro do contexto da política do cárcere.

O estudo escrito por André Martins Pereira tem por tema a representação e a significação do poder punitivo a partir da mídia. O problema de pesquisa é: em que medida e de que maneira o poder punitivo é representado e significado pela mídia como igualitário? O objetivo é

refletir significados e representações do poder punitivo na mídia face à seletividade penal. O método utilizado é o dedutivo, sendo a técnica de pesquisa a análise da bibliografia sobre o tema a partir da criminologia crítica e da criminologia cultural, concluindo que a cobertura midiática coloca em movimento representações e significados de igualitarismo, encobrindo a seletividade penal.

A reflexão nomeada a 'A RELATIVIZAÇÃO DO ESTADO DE INOCÊNCIA PELA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO' de Eduardo Puhl considera que o estado de inocência se constitui em direito fundamental do acusado, objetiva-se verificar de que maneira a sociedade do espetáculo influencia sua relativização, analisando sua aplicação ao processo penal para identificar uma possível relativização capaz de prejudicar o acusado frente ao poder de punir do Estado. Proceder-se a análise por meio de uma metodologia analítica e dedutiva com técnica de revisão bibliográfica. Por fim, conclui-se que a pressão exercida pela sociedade do espetáculo seria capaz de influenciar a persecução penal, e que o respeito de fato ao estado de inocência serviria para proteger o acusado dessas arbitrariedades.

Caroline Yuri Loureiro Sagava e José Eduardo Lourenço dos Santos no artigo 'A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ATUAL CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO' tem por objetivo verificar como o princípio da intervenção mínima conjugado com outros fatores poderá auxiliar a implementação da justiça restaurativa e das penas alternativas à prisão, com o fortalecimento do Estado na administração do sistema penal. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental. Assim, serão utilizadas obras renomadas de diversos doutrinadores, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento do trabalho.

A análise intitulada 'CRIMINAL PROFILING: ATUAÇÃO EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL' de Daiany Freire Pereira, Kádyan de Paula Gonzaga e Castro e Marlene de Fátima Campos Souza tem como foco a atuação do profiler em investigações criminais, com enfoque no Brasil, bem como a importância da tecnologia frente as investigações, os quais tem objetivo colaborar com as forças policiais no combate do crime e, como sentido basilar identificar o suspeito desconhecido, solucionar o caso com as técnicas disponíveis. Diante de todo o estudo realizado foi possível concluir que a técnica do Profiling e a Inteligência Artificial podem auxiliar na efetividade da aplicação lei.

Sob o título 'DISCURSO SOBRE A MAIORIDADE PENAL, ANOMIA E POLÍTICAS PÚBLICAS' de autoria de Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e

Geovana Raulino Bolan tem por objetivo analisar a questão da maioria penal no Brasil em face das teorias de Émile Durkheim e Jean-Jacques Rousseau. Serão apresentados os argumentos favoráveis e contrários à redução da idade de imputabilidade penal e a possibilidade de conciliação dessas teses, demonstrando como o pensamento desses dois grandes autores da Sociologia e da Ciência Política ainda pode ser aplicado na realidade contemporânea. Será esclarecido, ainda, o papel das políticas públicas para enfrentar a criminalidade praticada por pessoas de idade mais jovem.

O próximo estudo sob o título de 'MEDIDA DE SEGURANÇA E PERICULOSIDADE: A CONTRADIÇÃO DA PERSISTÊNCIA DO ENFOQUE ETIOLÓGICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO' de Roberto Carvalho Veloso e Gabriel Silva De Abreu discute o problema da aparente contradição existente entre o instituto da medida de segurança e a sistemática atual da periculosidade. Utilizando o método hipotético-dedutivo, em abordagem jurídico-científica, objetiva-se analisar criticamente o fundamento da noção de periculosidade, arraigado no enfoque etiológico da Criminologia Positivista e dissertar acerca da aplicação das medidas de segurança no Estado Democrático de Direito, apresentando como resultado que a periculosidade apresenta diversas inconsistências com a atual sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, no qual há limitação do poder punitivo estatal.

O penúltimo tema traz como título 'AS ALTERAÇÕES NA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL' escrito por Caroline Fockink Ritt e Eduardo Fleck de Souza e busca analisar a Lei dos Crimes Hediondos diante das mudanças efetuadas pelo Pacote Anticrime, o qual apresentou-se como uma lei visando o combate à criminalidade com o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal. O método utilizado, em virtude da natureza bibliográfica, foi o Dedutivo. Como método de procedimento, trabalhou-se com o Histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo ao objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta. Apesar dos resultados e conclusões, as alterações promovidas apresentam consideráveis incongruências, manifestamente contrárias ao princípio de matriz constitucional da proporcionalidade.

O último estudo com autoria de Ythalo Frota Loureiro analisa a relação entre militarismo, polícias militarizadas e militarização das polícias. Como metodologia utiliza-se uma pesquisa do tipo bibliográfica, através de livros e artigos que versem sobre os assuntos acima mencionados. Adota-se como recorte os modelos de polícia da França e da Inglaterra para compreender a sua repercussão na militarização das instituições policiais norte-americanas. Verificou-se que a ideia de militarização das polícias não teria aplicabilidade no Brasil, cujo

modelo de polícia paramilitar adota o modo de organização do Exército e se submete quase exclusivamente ao controle de instâncias militares .

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Prof. Dr. Matheus Felipe De Castro - UFSC

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Nota técnica: O artigo intitulado “O FEMINICÍDIO COMO UM DISPOSITIVO NECROPOLÍTICO: A PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SISTEMÁTICA DE SOFRIMENTO E MORTE DE MULHERES NO BRASIL” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUÍ, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais ou na CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NO ATUAL CONTEXTO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

THE APPLICABILITY OF THE MINIMUM INTERVENTION PRINCIPLE IN THE CURRENT CONTEXT OF THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM

**Caroline Yuri Loureiro Sagava
José Eduardo Lourenço dos Santos**

Resumo

O objetivo do presente estudo é verificar como o princípio da intervenção mínima conjugado com outros fatores poderá auxiliar a implementação da justiça restaurativa e das penas alternativas à prisão, com o fortalecimento do Estado na administração do sistema penal. A pesquisa é classificada como qualitativa e será abordada fazendo-se uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa pode ser classificada como bibliográfica e documental. Assim, serão utilizadas obras renomadas de diversos doutrinadores, o que contribuirá para o melhor desenvolvimento do trabalho.

Palavras-chave: Direito penal, Princípio da intervenção mínima, Plano nacional de políticas criminais e penitenciárias (pnpcp), Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the present study is to verify how the principle of minimum intervention combined with other factors possibly help the implementation of restorative justice and alternative sentences to prison, with the strengthening of the State in the administration of the penal system. The research is specialized as qualitative and will be approached using the hypothetical-deductive method. As for technical procedures, research can be scientific as well as bibliographic and documentary. Thus, the renowned works of several indoctrinators will be used, which will contribute to the better development of the work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal law, Principle of minimum intervention, National criminal and penitentiary policy plan (pnpcp), Dignity of human person

INTRODUÇÃO

Com o surgimento e o desenvolvimento da vida em sociedade, surge concomitantemente a necessidade estabelecimento de padrões de condutas sociais, as denominadas leis.

Para tanto, as pessoas abdicam de parte de sua liberdade a fim de conquistar uma maior segurança social, conforme pensamento desenvolvido por filósofos contratualistas, tais como Rousseau, Hobbes, Grócio, entre outros, as quais estabeleceram a base para a criação dos estados modernos.

Assim, para o convívio social harmônico é necessário que existam regras a serem obedecidas, sejam elas estabelecidas pela sociedade, por meio de costumes, os quais apresentam padrões sociais, mas sem força cogente, ou pelo Estado, através de suas normas jurídicas, que são impostas a todos.

Portanto, observa-se que o controle social exercido pelo Estado é o mais rígido, uma vez que as normas jurídicas, na clássica lição de Ronald Dworkin, são compostas por duas espécies: leis em sentido amplo e princípios do direito.

Dentre as leis, destacam-se as que pertencem ao Direito Penal, que são caracterizadas por serem a forma mais severa de controle social, já que restringem o direito de liberdade dos cidadãos que as infringem, cabendo ao Estado a função de punir infrator, função essa denominada de *jus puniendi* ou direito de punir.

Porém, tal direito não pode ser exercido de maneira absoluta, uma vez que ao Estado impõe-se o respeito às regras constitucionais, tais como o princípio da proporcionalidade, legalidade, taxatividade, limitação essa fundamental no Estado de Direito.

Observa-se que parcela da doutrina e dos aplicadores do direito acredita e defende, inclusive, que o Direito Penal significa a salvação dos inúmeros problemas sociais enfrentados na atualidade (Direito Penal Máximo), distanciando-se dos demais ramos jurídicos.

No entanto, o Direito Penal como instrumento de controle social não tem se mostrado eficaz, já que os números da criminalidade, e em consequência, dos encarcerados aumentam a cada dia.

Além disso, a superlotação dos presídios é um fator preocupante, já que inexistentes condições mínimas de saúde e higiene.

Ocorre que, como é sabido, o Direito Penal possui como característica precípua a intervenção mínima, ou seja, tutela os valores e interesses mais relevantes para a manutenção

e o desenvolvimento do indivíduo na sociedade, os quais não puderam ser eficazmente tutelados pelos demais ramos do direito, tais como o Direito Administrativo, Direito Civil etc.

Por isso, verifica-se que a utilização desmedida do Direito Penal faz com que ele fique enfraquecido, isto é, tem consequência oposta ao desejado.

De mais a mais, a legislação sobre execução penal observa os direitos fundamentais dos indivíduos e demais preceitos previstos na Constituição Federal.

Entretanto, o legislador se encontra distante da realidade dos sentenciados, o que favorece a elaboração de normas inaplicáveis aos casos concretos, o ocasionando um descompasso entre a previsão legal e sua aplicação.

A situação precária dos estabelecimentos para cumprimento de pena já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que manifestou no sentido de

que a duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende a dignidade da pessoa humana, que significa verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo¹.

Ademais, vale ressaltar que a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, conforme dispõe a Súmula Vinculante 56, cujo teor é o seguinte:

“A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Dessa forma, toda essa ordenação jurídica deve respeitar a dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), seja na elaboração das leis, seja na aplicação das leis, seja no cumprimento das penas.

Para tanto, é importante que existam políticas públicas eficazes com a finalidade de assegurar o direito de cidadania e auxiliar o controle social e prevenir o cometimento de crimes.

Dessa forma, a legislação e as políticas públicas devem estar em perfeita sincronia com demandas sócias, uma vez que, com a evolução da sociedade, novas necessidades de proteção surgem.

Verifica-se, portanto, que, diante de tais acontecimentos, o Estado deve investir, além de em políticas públicas direcionadas aos presídios e aos encarcerados, também em

¹ STF. Habeas Corpus n.º 85.237, Relator: Ministro Celso de Mello, Pleno, Data do Julgamento: 17/03/2005, Publicação: 29/04/2005.

políticas públicas que envolvam as áreas da tecnologia para conseguir acompanhar as inovações criminosas, bem como para auxiliar uma melhor persecução penal, observando-se, para tanto, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito.

A seguir serão tratados de temas correlatos ao assunto proposto, proporcionando uma abordagem crítica em relação às falhas estruturais, as quais enfrenta o atual sistema penal brasileiro.

Em síntese, o presente artigo científico objetiva a análise crítica do Direito Penal à luz do Princípio da Intervenção Mínima, e igualmente coadunar as políticas públicas prisionais em face da dignidade humana, em especial o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (PNPCP).

Para tanto, será utilizada uma abordagem, preponderantemente, hipotético-dedutiva, com a análise de uma base bibliográfica, composta por doutrina, legislação, jurisprudências, sites e artigos científicos.

1. O DIREITO PENAL E O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

Nos primórdios da civilização, a pena era aplicada de maneira desordenada e desproporcionalmente, sem um propósito definido. A ideia era a de vingança privada feita pelo próprio particular lesado.

Uma das primeiras formas de limitação da pena, em função dos princípios da proporcionalidade e da legalidade, deu-se com o famoso Código de Hamurábi, no século XVIII a.c., que aos parâmetros atuais ocasionam grande perplexidade diante das medidas previstas.

A máxima “olho por olho e dente por dente”, contida na lei de Talião, é manifestação da legalidade, anterioridade e da proporcionalidade.

Primeiramente observa-se que tal regra emana de um órgão soberano, pré-estabelecendo certas penas para certos comportamentos, fundamentando-se numa proporção entre o dano ocasionado e a pena a ser imposta ao transgressor.

Com a evolução da sociedade, tais critérios foram se aprimorando, e sendo agregado a outros institutos, que com tempo tornaram-se garantias fundamentais, tais como o devido processo legal, humanização da pena, entre outros.

Com a queda da força da igreja, consolidou-se o Estado como ente soberano, que detém o monopólio do poder político, social e econômico sobre uma nação.

Dessa forma, funções como a criação de tipos penais, a persecução penal e imposição da pena pertencem exclusivamente ao Estado, fugindo, salvo raríssimas exceções, da esfera dos particulares.

Logo, ao redor dessa premissa alicerçou-se todo o sistema penal e processual penal contemporâneo.

No Brasil, com a chegada dos portugueses, e ante a ausência de normatização própria, foram utilizadas as legislações lusitanas, conhecidas como Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603), as quais vigoraram por muitos anos.

Após a independência brasileira, com edição do Código Criminal do Império (1830) o Brasil se emancipou normativamente, criando uma legislação própria, que abordava certas questões humanitárias, porém, de cunho preponderantemente conservador, no que tange a questões como a situação da mulher na sociedade e escravidão.

Ao final da década do século XIX, foi aprovado o Código Penal da Era Republicana (1890), que sofreu a enorme influência das revoluções sociais e industriais desencadeadas ao redor do mundo.

Finalmente, editou-se o atual Código Penal, o Decreto-lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, o qual continua vigente até a presente data.

Evidente que a vigência do referido código sofreu diversas modificações com o decorrer dos anos, a fim de modernizar a legislação, adequando-se às novas demandas sociais, sendo inclusive objeto de uma tentativa de total revogação, pelo projeto de anteprojeto de lei, popularmente denominado de Código Penal de Nelson Hungria, o qual nunca chegou a entrar em vigor, tendo em vista suas constantes prorrogações, culminando em sua total revogação.

Dessa forma, modificações aconteceram até hoje, sendo que a mais recente, e polêmica, foi a promovida pela lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, lei conhecida como “Pacote Anticrimes”, a qual tratou de forma mais rígida alguns institutos jurídicos.

Após esse breve resumo sobre a história do Direito Penal, passa-se à análise específica do princípio da intervenção mínima, o qual se subdivide em outros dois princípios, fragmentariedade e subsidiariedade.

Em relação a sua origem, extrai-se que o princípio da “intervenção mínima surgiu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (ESTEFAN, 2018, p. 160).

Ademais, parte-se do conceito elaborado pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci, que lecionado que o princípio da intervenção mínima

significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes (NUCCI, 2016, p.76).

Extraí-se que não é todo e qualquer assunto que deve ser objeto de normas penais, tendo em vista a drasticidade de suas medidas, que muitas vezes atingem direitos fundamentais dos indivíduos, tais como o direito à liberdade de locomoção, privacidade, entre outros.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesses exatos termos, afirmando que “o direito penal não deve interferir em demasia na vida em sociedade, devendo ser utilizado somente quando os demais ramos do direito não forem suficientes para proteger os bens de maior importância”².

Dessa forma a intervenção mínima deve ser aplicada em dois planos distintos: o abstrato e o concreto.

No plano abstrato, incide o subprincípio da fragmentariedade, devendo ser considerada a máxima de que nem tudo que é ilícito é ilícito penal, mas tudo que é ilícito penal também é ilícito para os outros ramos jurídicos.

Dessa forma, o Direito Penal somente deve ser utilizado para criar normas gerais e abstratas, quando os outros ramos do direito não fornecerem proteção suficiente diante de tal situação hipotética.

Nesse sentido,

há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator (NUCCI, 2016, p.76).

Já o subprincípio que atua no plano concreto de aplicação da norma penal é o da subsidiariedade, com base nele, o direito penal deve ser aplicado de maneira subsidiária, melhor dizendo, como última opção, a fim de que não seja enfraquecido pela aplicação desnecessária.

² STJ. HC: 189392, RS 2010/0202636-3, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Data do julgamento: 21/06/2012, Data da Publicação: 28/06/2012. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22232923/habeas-corpus-hc-189392-rs-2010-0202636-3-stj?ref=serp>>. Acessado em 23 de janeiro de 2020.

Consequentemente, o direito penal em sua aplicação concreta deve atuar como “soldado de reserva”, devendo ser evitada ao máximo.

Observa-se o princípio da intervenção mínima vai ao encontro com a corrente doutrinária denominada Direito Penal Mínimo, a qual traça uma crítica ao sistema de tolerância zero, no qual o direito penal é utilizado de forma banalizada ao tipificar condutas devidamente protegidas por outros ramos jurídicos, utilizando-se de penas severas a fim de criar uma sensação de maior segurança social.

Todavia, a realidade mostra que a aplicação exagerada do direito penal tem o efeito inverso do desejado, ou seja, com a banalização de sua aplicação, esse ramo do direito torna-se cada vez menos eficaz.

Por conseguinte,

caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos (NUCCI, 2016, p.76).

Feito um breve estudo do princípio da intervenção mínima, analisa-se a seguir o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (PNPCP).

2. O PLANO NACIONAL DE POLÍTICAS CRIMINAIS E PENITENCIÁRIAS (PNPCP)

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um órgão, com sede em Brasília, subordinado ao Ministério da Justiça, incumbido de fixar as diretrizes gerais para a área penitenciária, utilizando-se das prerrogativas previstas nos artigos 62 a 64 da Lei de Execuções Penais, lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

O referido órgão é composto por 13 membros, com mandato de 2 anos, designados pelo Ministério da Justiça, dentre representantes das comunidades, professores, estudiosos e profissionais da área penal, processual penal, entre outras.

Dessa forma, coube ao referido órgão a elaboração do Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (PNPCP), que será renovado a cada período de 4 anos.

O vigente plano foi aprovado em novembro do ano de 2019, com vigência para os anos de 2020 a 2023, dividindo-se em 5 grandes partes, nas quais são estabelecidas as:

1) diretrizes, estratégias e ações anteriores ao crime: prevenção; 2) diretrizes e medidas logo após o crime e investigação eficiente nos inquéritos; 3) diretrizes e medidas em relação ao processamento e julgamento; 4) diretrizes e medidas de cumprimento da pena: medidas e prisão; e 5) diretrizes e medidas em relação ao egresso³.

Em suma, o referido documento cria diretrizes específicas para serem observadas em todas as etapas da ocorrência penal, seja na própria prevenção ao crime, bem como nas fases que se sucedem à sua ocorrência: investigação, processo, cumprimento da pena, e retorno à sociedade.

Além disso, realiza um estudo aprofundado a fim de revelar quais motivos têm levado à atual da política criminal e ao constante aumento da população carcerária, porém, sem impacto na melhoria dos indicadores de segurança pública, o que mostra a ineficiência do Estado em promover prevenção criminal e da mesma forma a ressocialização dos egressos.

São, ainda, apontadas alternativas penais, com a priorização da justiça restaurativa e da mediação penal como a primeira opção pública, com o intuito de superar a visão exclusivamente punitiva e da cultura do encarceramento.

No mais, foram fixadas diretrizes para o funcionamento do sistema prisional, do cumprimento de medida de segurança e do monitoramento eletrônico.

Em que pese a importância do documento em epígrafe, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, elaborado junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que o total de pessoas encarceradas (soma entre presos no sistema penitenciário e presos sob custódia das polícias) somam mais de 496.251, no ano de 2010 (FBSP, 2019).

Sendo que esse número tem crescido constantemente, conforme consta do relatório no ano de 2017 chegou-se a mais de 726.712 pessoas encarceradas (FBSP, 2019).

O número alarmante é reflexo da pouca importância de políticas públicas direcionadas à melhoria da segurança pública.

Além da má administração estatal, tal problema é fruto da decisão política arraigada no âmago sociedade de utilizar o Direito Penal como resposta para todos os problemas sociais.

O que, por sua vez, causa um grande efeito colateral, que é a inflação da população carcerária, de forma inversamente proporcional às condições nas quais essa população está submetida.

³ Ministério da Justiça e Segurança Pública. Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (2020-2023). Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/plano_nacional-1/Plano_Nacional_de_Politica_Criminal_e_Penitenciaria_2020_2023__FINAL_.pdf>. Acessado em 23 de janeiro de 2020.

Dessa forma, tais números demonstram claramente a ineficiência do Estado de lidar com a situação, assim, velhos problemas estruturais permanecem, corroborando a afirmação de que se trata de uma instituição declarada “falida”.

Observa-se, portanto, que o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (PNPCP) é um documento com potencial para ajudar a reestruturar o sistema penal e carcerário nacional.

Porém, o documento por si só não possui capacidade de proporcionar tal mudança, é necessária a união de esforços do poder público, em todas suas esferas, conjuntamente com a sociedade para que isso ocorra.

Do contrário, o mencionado plano não passa de mais um documento, entre tantos outros, sem força de potência para mudar a realidade social.

A seguir, discute-se, como conciliar o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com as atuais normas de Direito Penal, em especial com o princípio da intervenção mínima pode contribuir em tal situação.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E INTERVENÇÃO MÍNIMA

Termo dignidade é um termo polimorfo, isto é, possui vários significados, com aplicação diversa, conforme o contexto histórico. Dessa forma, seu conteúdo axiológico varia ao longo da história da humanidade.

Nas sociedades pré-modernas, a dignidade estava relacionada à nobreza e aos seus privilégios políticos, configurando, desse modo, um status pessoal. Nelas, a dignidade era a representação da posição política ou social de determinadas funções públicas.

Àquela época, o termo dignidade também foi empregado para denominar instituições, tal como a coroa ou o Estado, sendo que até o fim do século XVIII a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos propriamente ditos.

A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a dignidade ganhou novo contorno, passando a ser uma característica inata à condição de ser humano.

Desde então, esse conceito passou a ter atenção privilegiada pelas legislações, sendo que hodiernamente a dignidade

se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. Diversas religiões,

Não obstante esse cenário permeado por farta previsão legal, em razão da má administração pública, da ausência de políticas públicas adequadas, e da banalização de alguns institutos jurídicos, o direito à dignidade da pessoa humana muitas vezes é violada frontalmente.

Um grande exemplo disso é a atual situação carcerária nacional, que se encontra a beira de um colapso: presídios superlotados, condições precárias de higiene e saúde, alimentação inadequada, vigilância ineficaz, violações sexuais, rebeliões, entre outros problemas.

Um episódio recente que ilustra tal situação é a vivida por detentos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, localizada no Estado de Roraima, os quais tiveram partes de seus corpos deformados por uma bactéria até então desconhecida. Essa prisão foi objeto de intervenção federal no ano de 2019, em razão da rebelião que resultou na morte de 33 detentos.

Diante de tal cenário, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou dizendo que o Estado brasileiro deve garantir urgentemente acesso a tratamento de saúde especializado às pessoas afetadas pela bactéria e deve tomar medidas para solucionar os problemas estruturais da penitenciária, que facilitam a propagação de doenças.

Em consequência de fatos como os supracitados, há quem defenda que o referido cenário configura o Estado de Coisa Inconstitucional, caracterizado pela violação generalizada e constante de direitos fundamentais, ocasionadas por falhas estruturais e políticas.

Com base em tal teoria, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, determinando aos órgãos do Poder Judiciário a implementação da “Audiência de Custódia” ou “Audiência de Apresentação”, a fim de adequar a legislação pátria às normas do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, o tribunal de cúpula se manifestou da seguinte forma:

presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”⁴.

⁴ ADPF 347 MC, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Data do julgado: 09/09/2015, Data da Publicação: 19/02/2016.

Aqui, chega-se ao ponto central da discussão, a qual se propõe o presente artigo: de que maneira o princípio da intervenção mínima (composto pela fragmentariedade e subsidiariedade) pode contribuir a fim de se assegurar a dignidade da pessoa humana.

Como visto, o Direito Penal deverá ser utilizado (quer de forma abstrata, quer de forma concreta) somente em casos em que os outros ramos jurídicos não possuam eficácia suficiente para tratar do assunto.

Não obstante, observa-se uma tendência política inversa, em que ocorre a criminalização de condutas irrelevantes ao Direito Penal, previsão de penas excessivas e desproporcionais em relação aos tipos penais para o qual são previstas, além de elaboração de normas evidentemente com influência da teoria da tolerância zero e do direito penal do inimigo.

Sob essa influência, surgiram normas como a lei de crimes hediondos (lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990), a lei antiterrorismo (lei nº 13.260, de 16 de março de 2016), bem como algumas mudanças trazidas pelo pacote anticrimes (lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019).

Em tais diplomas normativos, constatam-se medidas drásticas, que contribuem para o excessivo número de encarceramento, englobando as prisões cautelares e prisões definitivas, decorrente de sentença penal transitada em julgado, fazendo-se uso preponderantemente da função preventiva geral negativa que “manifesta-se rotineiramente pelo direito penal do terror” (MASSON, 2017, p. 617).

Por consequência,

Busca intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da impenitência da pena, retirando-lhes eventual incentivo à prática de infrações penais. Demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena, assim como aconteceu em relação ao condenado punido (MASSON, 2017, p. 616).

Outrossim, vale ressaltar que a imposição de uma pena, por mais legítima que seja, representa um violência estatal face ao condenado, pois, o priva de certos direitos fundamentais.

A referida posição é defendida por Jesús María Silva Sánchez, em sua obra intitulada de aproximación al derecho penal contemporâneo: “puede tender a desplegar una violencia estatal excesiva en términos de utilidad social (contraria al principio de la intervención mínima) y a violentar garantías materiales” (SÁNCHEZ, 1992, p. 278).

Esse pensamento corresponde a função do direito penal, encarregada de limitar o excesso de poder do Estado, que nada mais é do que um desdobramento contemporâneo do princípio da intervenção mínima.

Por conseguinte, continua o doutrinador espanhol,

la lógica de La intervención mínima, por su parte, puede tender, por un lado, a disminuir la violencia que, en principio, parecería favorecer los intereses de la prevención; por otro lado, sus conclusiones pueden quedar, en función de las circunstancias, por encima o por debajo de las exigencias de las garantías individuales de proporcionalidad, etc. (SÁNCHEZ, 1992, p. 278).

Tal situação deve ser enfrentada com o uso de políticas públicas efetivas para a prevenção à ocorrência de condutas típicas, como bem prevê a primeira parte do Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (PNPCP), uma vez que a forma mais vantajosa em relação ao combate ao crime, é que ele não ocorra.

No mais, a utilização de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, se bem utilizadas pelo Poder Judiciário, pode contribuir na busca da concretização da dignidade da pessoa humana daqueles indivíduos sujeitos à persecução penal.

Portanto, a prisão cautelar (temporária ou preventiva) deve ser aplicada da mesma forma que a prisão penal, com observância à necessidade, adequação e proporcionalidade, devendo ser evitada sempre que houver medida aplicável menos drástica.

Nesse sentido, deve-se haver proporcionalidade entre a função preventiva geral negativa da pena com a função preventiva especial positiva, ou seja, a pena deve agir de forma a intimidar outros em relação ao cometimento de crimes, e da mesma forma tenta ressocializar o condenado, para retorne ao convívio social.

Para Cleber Masson, a “a pena é legítima somente quando é capaz de promover a ressocialização do criminoso” (MASSON, 2017, p. 618).

Todavia, nas circunstâncias em que se encontra o sistema carcerário nacional, deve-se observar que a pena decorrente do cometimento de uma infração penal, antes de ser ressocializadora, deve ao menos ser não dessocializadora, ou melhor, se a pena não melhorar a situação do condenado, também não deve piorá-la.

Destarte, a condição de condenado deve ter dupla função:

por um lado, não se deve amputar o recluso dos direitos que sua qualidade de cidadão lhe assegura; por outro lado, deve-se reduzir ao mínimo a marginalização de fato que a reclusão implica e os efeitos criminógenos que lhe são associados. Só a incorporação da não dessocialização no conceito de socialização permitirá cumprir a Constituição e dissolver o paradoxo de se preten-

der preparar a reinserção social em um contexto, por definição, antissocial (MASSON, 2017, p. 618).

Michel Foucault, em sua clássica obra “Vigiar e Punir: história da violência nas prisões”, já observava o caráter dessocializador da prisão, afirmando que “a detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos” (FOUCAULT, 1999, p.239).

Mas tal tarefa não caberá exclusivamente ao Estado, havendo necessidade de comportamento concorrente do condenado, pois, “não se pode, contudo, obrigar ninguém a se ressocializar – o que a lei deve fazer e o Estado, por meio de ações concretas, buscar é fornecer meios para que o executando tenha a opção – seu destino, a ele somente caberá definir” (ESTEFAM, 2018, p.380).

Para auxiliar no cumprimento da pena, bem como na reintegração do egresso ao convívio social, também se pode recorrer às diretrizes do Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (PNPCP), mais especificamente no contido em seus capítulos 4 (diretrizes e medidas de cumprimento da pena: medidas e prisão) e 5 (diretrizes e medidas em relação ao egresso).

Logo, considerando o atual panorama político-social do país, tem-se maior necessidade de buscar resposta às mazelas sociais por meio da aplicação do ordenamento jurídico como um todo, não resguardando a função de salvador da pátria somente às normas jurídicas penais.

Segundo o entendimento de parte da doutrina, “o legislador tem a tendência de promover uma verdadeira inflação legislativa (nomonia, nomorreia ou crescimento patológico da legislação penal), o que acarreta, em última análise, o descrédito do sistema criminal” (ESTEFAM, 2018, p.161).

Há assuntos que podem ser enfrentados diretamente por normas civis ou tributárias, como, por exemplo, imposição de uma punição pecuniária, a qual poderia surtir mais efeitos do que retirar um indivíduo do convívio social e remetê-lo para dentro de um sistema penitencial, no qual sofrerá a consequência da má estruturação e administração, prejudicando, assim, sua ressocialização, até mesmo promovendo sua dessocialização.

À vista disso,

é claro que em muitos casos (falências, fraudes, corrupções, malversações, falsidades, infrações muito graves das normas de trânsito e semelhantes) estas penas (pecuniária ou restritiva de direitos) são pertinentes e, por isso, muito mais adequadas e eficazes do que uma genérica pena restritiva da liberdade pessoal (FERRAJOLI, 2002, p. 335).

Entretanto, deve haver maior razoabilidade entre os institutos jurídicos, evitando-se a impunidade, mas também a excessiva punição, sendo óbvio que o Direito Penal deve ter atuação mais firme, desde que havida a correspondente proporção entre a gravidade da conduta.

O que não se pode olvidar é a banalização da pena, e, por consequência, do Direito Penal.

Passa-se adiante às considerações finais.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, constata-se que dentre os princípios estruturantes do Direito Penal pátrio, situa-se o Princípio da Intervenção Mínima, o qual é formado por dois outros princípios, o da fragmentariedade e o da subsidiariedade.

Tanto um como o outro dispõem que o direito penal somente deve ser aplicado em *ultima ratio*, isto é, somente deve-se recorrer a tal ramo do direito quando os demais não forem eficientes na função de promover uma tutela jurisdicional adequada, necessária e proporcional.

Esses princípios possuem aplicação tanto na análise em abstrato da conduta, ou seja, quando ela ainda não se realizou (fragmentariedade), e, igualmente, no plano concreto, quando a conduta já foi exteriorizada (subsidiariedade).

No entanto, a intervenção mínima é sucessivamente ignorada na elaboração de novas legislações, situação em que há uma clara opção política em utilizar-se da função intimidatória do direito penal, proporcionando uma falsa percepção social de segurança, e presença o Estado.

Porém, a consequência de tal decisão política pode ser irreversível, uma vez que ocasiona o aumento excessivo da população carcerária, na medida em que as condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade diminuem, o que afeta diretamente a credibilidade da coletividade nas normas penais.

Desse modo, incumbe ao direito penal a função de incriminar exclusivamente as condutas estritamente necessárias, prevendo a elas penas proporcionais, minorando-se a violência estatal em face do indivíduo condenado.

Ademais, somam-se ao uso excessivo das normas do Direito Penal, a incapacidade de ressocialização da pena e a dessocialização ocasionada pelo cumprimento nas referidas condições.

Contudo, o Estado possui a seu dispor instrumentos para auxiliá-lo no enfrentamento dessa situação, um deles é o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (PNPCP), no qual são previstas diretrizes com aplicação desde o momento anterior à ocorrência do crime, tendo em vista a prevenção, até para o momento em que os egressos retornam ao convívio social.

Conclui-se, portanto, que o Estado possui a seu dispor de ferramentas que além de proporcionarem uma condição mais digna para o cumprimento de pena, visam da mesma forma à prevenção ao cometimento de infrações penais e à reserva da legislação penal apenas para às situações de extrema necessidade.

Por fim, necessita-se da utilização efetiva desses instrumentos, tais como o Plano Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias (PNPCP), e, igualmente, da observância do Princípio da Intervenção Mínima, em suas diversas manifestações, para que possa haver uma real mudança na situação do sistema penal atual, preservando da melhor forma possível o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acessado em 22 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em: 22 de janeiro de 2020.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acessado em: 22 de janeiro de 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)** – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo, FBSP, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal** - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Rio de Janeiro:

Vozes, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1** – 11ª ed. rev. atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SÁNCHEZ, Jesús María Silva. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**, Bosch, editor, S.A. Rosellón, Barcelona, 1992